#### ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

## OFFICIAL DIARIO

#### DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anno 20.º-22.º da Republica-N. 266

**BÃO PAULO** 

QUARTA-FEIRA 7 DE DEZEMBRO DE 1910

# Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1221

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1910

Auctorizando o Governo a contractar com os doutores Emilio Marcondes Ribas e Victor Godinho ou empresa que organizarem, a construcção de uma estrala de ferro entre Pindamonhangaba e immediações da Villa Jaguaribe, em São Bento do Sap cahy.

O Presidente do Estado de S. Paulo,

Faco saber que o Corgresso Legislativo decretou e eu pro-

mulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado auctorizado a contractar com os dontores Emilio Marcondes Ribas e Victor Godinho. empresa que organizarem ou quem maiores vantegens offerecer, a construcção de uma estrada de ferro de bitola de ressenta centimetros (0,60) de systema mixto, ligando a estoção de Pindemonhangaba ás immediações da Villa Jaguaribe, municipio de Eão Bento do Sapucahy.

Artigo 2.º A converter em garantia de jurcs de cinco por cento ao anno, durante o prazo de vinte anna os favores da lei n. 1163, de 28 de Dezembro de 1908, completando pelo mesmo prazo, a garantia de juros até ao capital de tres mil

contos de reis (3.000.000\$000).

Artigo 3.º A conceder p ivilegio de zona na extensão de quinze kilemetros de cada lado da via ferrea, respeitados os di-

reitas de terceiros.

Artigo 4º A conceder o direito de desapropriar, na fórma da lei, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e mais dependencias.

Artigo 5.º A empregar a quantia de sessenta contos de réis (60.000\$000), c nsignada no orçamento actual, na realização

dos estudos definitivos da projectada linha ferrea.

Artigo 6.º Os contractantes ficarão obrigados a construir a projectada estrada de fer.o e a promover o estabelecimento de nucleos coloniaes nas zonas por ella atravessadas.

Artigo 7.º A restituir ao Thesouro do Estado, no fim de

cinco annos, a quantia despendida com os estudos definitivos.

Artigo 8.º A construir sanatorios para tratamento de tu-

berculosos e uma villa sanitaria cu estação climaterica.

Artigo 9.º A reverter á propriedade do Estado, no fim de sessenta annos a estrada de ferro, suas bemfeitorias e material fixo e rodante.

Artigo 10. O Governo estabelecerá, no contracto que fôr lavrado, as clausulas e condições convenientes para salvaguardar os interesses do Estado.

Artigo 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de Novembro de 1910.

> M. J. DE ALBUQUERQUE LINS A. DE PADUA SALLES.

### Actos do Poder Executivo

#### DECRETO N. 1960

DE 5 DEZEMBRO DE 1910

Concede á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo a Goyaz, licenza para construcção, uso e goso de uma estrada que, partindo de Monte Azul, ponto terminal da sua linha em trafego, e passando por Villa Olympia, vá ter a Carhoeira do Marimbondo.

O Presidente do Estado de S. Paulo,

Usando da attribuição que lhe confere o artigo 2.º, da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, e attendendo ao requerido pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo a Goyaz, nos termos do § 2., do artigo e lei citados,

Decrets :

Artigo unico. Fina concedida á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo a Goyaz, licença para construcção, uso e goso de uma via ferrea que, partindo de Monte Azul, ponto terminal da sua linha em trafeg), vá ter a Cachoeira do Marimbondo, passando por Villa Olympia, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Sr. Dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.
Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 5 de Dezembro

de 1910.

M. J. ALBUQUERQUE LINS A. DE PADUA SALLES.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1960, de 5 de Dezembro de 1910

O Governo do Estado de S. Paulo, concede á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo a Goyaz, licença para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Monte Azul, ponto terminal da sua linha em trafego, vá ter a Cachoeira do Marimbondo, passando por Villa Olympia.

Esta estrada de ferro gosará de uma zona garantida, de cem metros de cada lado, reduzida a 50 metros nas gargantas e declives de serra, limitada por duas linhas parallelas ao eixo da via permanente, dentro da qual nenhuma outra estrada de ferro poderá receber generos ou passageiros, salvo: 1.º, o caso de outra ou mais estradas terem o mesmo ponto inicial ou terminal; 2.°, o caso em que o ponto inicial ou terminal de outra. estrada esteja dentro da zona desta; 3.º, o caso de entroncamento referido nesta clausula.

Comtanto que dentro da zona garantida desta estrada de ferro não recebs generos nem passageiros, poderá qualquer outra atravessar a mesma zona, cruzando a linha desta, suje ta, porêm.

acs onus provenientes do cruzamento.